



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

12689-000623/93-42

PROCESSO Nº _____

mfc

20 de setembro 4

303-28.013

Sessão de _____ de 1.99 _____ **ACORDÃO Nº** _____
116.506

Recurso nº.:

POLIBRASIL COMPOSTOS S/A

Recorrente:

ALF - Porto de Salvador - BA

Recorrid

Cerceamento de Defesa - Caracteriza-se o cerceamento de defesa a falta de análise do Requerimento de prova pericial, por parte da autoridade julgadora de 1ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo fiscal a partir da decisão singular, inclusive por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira de Mello, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Francisco Ritta Bernardino e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausente a Conselheira Zorilda Leal Schall.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.506 - ACORDAO N. 303-28.014
RECORRENTE : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
RECORRIDA : ALF - Porto de Salvador - BA
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN, constatou que a empresa, POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, importou a mercadoria Poliacetal semi-acabado estabilizado, sem carga nome comercial: "Delrin acecp 500"; classificando-a no Código Tarifário NBM/SH 3907.100201 com as seguintes alíquotas: II-20% I.P.I. 12%, solicitando, contudo, a redução da alíquota do I.I. para 5% com base na Portaria MF 359/90 e para 0% invocando a Resolução CPA-02 1743/90 alegando enquadrar-se no Ex Poliacetal não estabilizado. Como a mercadoria em questão era um Poliacetal estabilizado e o EX beneficiava apenas Poliacetal não estabilizado, lavrou o A.I. de fl. 01 por entender que o importador beneficiou-se indevidamente da redução do I.I.

Após ter sido intimado, o atuado apresentou sua impugnação alegando preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo tendo em vista que a matéria ali tratada é objeto de discussão e esclarecimento no processo de intimação n. 053/93 da Receita Federal, que visa elucidar problema envolvendo o material importado.

Quanto ao mérito alega que a empresa atuada faz jus à redução esclarecendo que a Resina Poliacetal semi-acabada e sem aditivos químicos (sem carga) (não estabilizada), vinha de Washington -Works (Fábrica da Dupont em West-Virginia-USA) em forma de Fluff (pó branco), em caixas de 1.000 kgs. O fato de ser ACECP 100.500 ou 900 varia em função da viscosidade do produto.

Em Camaçari era feita a aditivação ou estabilização através de misturas e estrusão transformando o pó em grãos, quando então recebia o nome DELRIN 100.500, 900 e não mais ACECP.

Informa que os aditivos incorporados em Camaçari eram: um estabilizante térmico e um atioxidante (sic) e que se não ocorresse a incorporação resina semi-acabada não teria aplicação no cliente transformador, devido a mesma sofrer degradações térmicas no processo e perder suas propriedades físico-químicas.

Sendo assim, conclui que o produto importado tratava-se de resina não estabilizada pois sua estabilização ocorria no Brasil.

Finalmente requer a produção de prova pericial, para demonstrar a natureza do produto objeto da importação.

Em sua manifestação o AFTN informa que discorda da preliminar de nulidade do auto pois a revisão aduaneira jamais formalizou um único processo de intimação. Que a intimação está prevista no art. 23 do Dec. 70.235/72 utilizada pela revisão aduaneira para evitar que se lavre auto de infração insubsistente quando os esclarecimentos prestados são convincentes.

Quanto ao mérito, afirma, o AFTN, que o produto importado não era estabilizado e sua estabilização era feita no Brasil.

Declara que nas faturas comerciais emitidas anteriormente a criação do EX, o ACETAL RESIN CP 500A é especificado como estabilizado e nas faturas posteriores as informações sobre estabilidade foram omitidas.

Alega, por fim, que a autuada não anexou provas que a mercadoria não era estabilizada e diante de fatos concretos não há argumentos.

A decisão de primeira instância declarou procedente a ação fiscal, acolhendo as informações do AFTN.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa tendo em vista que a decisão monocrática ao não admitir a produção de prova pericial infringiu o Art. 5., LV da Constituição Federal.

Alega que a prova pericial foi requerida, "porque só através dela se poderia demonstrar as nuances que envolve (sic) a matéria em comento".

Requer o acolhimento da preliminar para que seja reaberta a fase probatória.

Pede a reapreciação da preliminar arguida na impugnação "sob a égide de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito repete todos os termos de sua impugnação e ao final o total provimento do recurso.

E o relatório.

V O T O

A recorrente importou a mercadoria Poliacetal semi-acabado estabilizado, sem carga solicitando a redução da alíquota do I.I. com base na Portaria 359/90 e Resolução CPA -021743/90.

O AFTN entendendo que a mercadoria não estaria beneficiada pela redução da alíquota lavrou o Auto de Infração.

Pretende a recorrente que seja declarado nulo o auto de infração tendo em vista que a matéria nele discutida é objeto de discussão no processo de intimação n. 053/93, ainda em preliminar, requer a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Entendo não existir amparo na preliminar de nulidade do auto de infração por total falta de previsão legal, portanto decido por rejeitá-la.

Quanto ao cerceamento de defesa invocado pela recorrente, deve ser ressaltado que a Constituição Federal assegura aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, sendo vedado a qualquer autoridade oposição visando dificultar a realização de defesa, principalmente em ponto substancial para a apreciação dos fatos discutidos.

No caso em tela a empresa autuada, em sua impugnação, requer a produção de prova pericial, fato esse que não mereceu nenhuma atenção por parte da autoridade autuante quando apresentou sua manifestação, nem tão pouco pela autoridade julgadora monocrática quando proferiu sua decisão.

Por entender, que a prova pericial pode ser de vital importância para o deslinde da questão ora em comento e por não ter sido sequer analisado o requerimento da recorrente nesse sentido, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e decido pela anulação da decisão de primeira instância e do processo a partir dessa decisão por não ter se pronunciado sobre a produção de prova pericial.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator